

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

CD/19809.89770-40

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 24

“Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

.....

”

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em

.....

Zé Neto-PT/BA

CD/19809.89770-40